



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0606.01/2023

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0606.01/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

RECORRENTE: F G MARQUES COMERCIO - CNPJ: 38.539.894/0001-65 **RECORRIDO**: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica F G MARQUES COMERCIO - CNPJ: 38.539.894/0001-65.

II - DAS CONDICÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa F G MARQUES COMERCIO, inscrita no CNPJ nº 38.539.894/0001-65, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 44 da do Decreto Nº 10.024/19, in verbis, dispõe acerca dos prazos de recurso administrativo na modalidade deste processo.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

A cláusula doze do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

12. DA MANIFESTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROCESSO

12.1. Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos e proposta adequada, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema da BLL, que irá adiantar a fase do processo no sistema, de habilitação para em adjudicação, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões





pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, da BLL, no prazo de 30 (trinta) minutos.

- 12.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 12.1.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
- 12.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 12.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 12.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do resultado do pregão se deu em 12 de julho de 2023, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 18 de julho de 2023.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 14/07/2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
F G MARQUES COMERCIO (CNPJ nº 38.539.894/0001-65)	Sustenta, em síntese, que:
	• O edital não fala sobre a inabilitação por apresentação de documentos vencidos, por tanto o fato não deveria
	• E que, também, não existe no edital uma clausula que exija a apresentação da certidão de Regularidade do
	Profissional Contábil.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.





III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua ventade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A cláusula nona, subitem 9.3.3.b, exigiu a apresentação do Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual da empresa licitante para fins de demonstração da qualificação técnica. Vejamos:

9.3.3 - Da Qualificação Técnica:

[...

b) Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

O alvará da Vigilância Sanitária é um documento emitido pelas entidades municipais e/ou estaduais e tem o papel de atestar que um estabelecimento atende às normas sanitárias e de saúde pública impostas pelo município. A autorização dos órgãos de controle sanitário são exigidos para empresas que atuam no ramo da saúde, alimentação ou qualquer outra área que pode representar risco ao bem-estar da população. A regra vale para fabricantes,





atacadistas e varejistas. O documento, conhecido como Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS), que deve ser emitido pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e pela Anvisa, é um número fornecido as empresas com atividades previstas no Anexo I da Portaria 2755/2012.

Sendo assim, tal documento é comumente exigido pra contratações deste objeto, como uma forma de garantia de que os produtos mantenham sua qualidade e livre de impurezas que o estabelecimento pode apresentar.

Dita a importância do documento exigido, passa-se para o fato do alvará estar fora do prazo de validade na data de início do processo licitatório, assim **não surtindo mais** os **efeitos que possui quando ainda dentro do prazo**, caso contrário haveria a necessidade da entidade emissora do alvará ter estimulado um prazo para o documento. (grifo nosso).

Ademais a empresa demonstra que o pregoeiro deveria tê-la convocado para envio de um novo documento conforme o item 3.5 do edital, onde de acordo com o mesmo o pregoeiro deve apenas solicitar um documento complementar, não substituindo o documento apresentado, com exceção nas condições da Lei 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

A Lei 8.666/93 que ainda rege este processo diz em seu paragrafo terceiro do artigo 43 que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Insta também definir que para que o vício se torne insanável necessário é que tenha tido algum ato que fira a legislação vigente. E isso ocorreu no presente, conforme será demonstrado abaixo!

Conforme o presente certame verifica-se que a empresa FG MARQUES COMERCIO juntou documentos que não atendem ao presente, desde já, tem-se como efeito sua desclassificação.

Vejamos abaixo julgado do Tribunal de Regional Federal (TRF) acerca do tema:

Destarte, faz-se oportuno sublinhar que nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ainda que o art. 43, § 3º, do referido diploma legal permita diligências de índole esclarecedora ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. [..].(TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 XXXXX





62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Nota-se de todo evento licitatório que ao obter a proposta mais vantajosa em um certame, o pregoeiro dará início a conferência da documentação da empresa vencedora. De nada adianta um fornecedor ter o menor preço se não possui documentos de habilitação exigidos no edital, especialmente o que apresenta Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária vencido para uma licitação de aquisição de gêneros alimentícios, o que impossibilita que a pessoa jurídica faça negócios com o poder público.

Diante disso, como o documento apresentado está vencido, logo, "A empresa licitante não apresentou todos os documentos?" deve ser eliminado em imediato!

Como se sabe a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, sendo que os mesmo devem ser portar conforme exposição contida o Edital, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida.

E nó presente caso, a empresa juntou documento vencido desqualificando o certame e ferindo o princípio da Isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação.

Sabemos que essa é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão do interesse público amparada por documentos que demonstravam expectativa de direito e veracidade dos mesmos.

Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital, qual seja habilitar empresa que se encontram com documento fora da validade. Portanto, seria uma agressão aos direitos das participantes considerar como vencedora empresa que trouxe até o presente certame documentação vencida!

Como já dito acima, a validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02. Também não há de se falar em pontos controvertidos, todavia neste caso não nos resta dúvida, a licitante apresentou documento (Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária) vencido e deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA do presente certame.

Ademais, no presente caso, a empresa impugnante alegou que no edital inexiste a exigência do CRP do contador, também apresentado fora do prazo de validade.





Inicialmente, convém mencionar o que revela o art. 2º do DECRETO Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º. Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Tal princípio fala que a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, "o edital é a lei interna da licitação"

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, "o edital é a lei interna da licitação". Assim não sendo apresentado dentro do instrumento convocatório a apresentação de algum documento, logo ele não se faz de motivo pra inabilitação de qualquer participante.

Vejamos abaixo mais julgados do Tribunal de Regional Federal (TRF) acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento. (TRF-4 - APELREEX: XXXXXX20134047200 SC XXXXX-78.2013.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE





DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO INEXISTÊNCIA. **EXIGÊNCIA** EDITAL. PREVISTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITAL. 1) Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93 "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"; 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente; 3) Inexistindo no edital exigência para que os licitantes comprovassem na fase de habilitação ter um Administrador em seus quadros, não se pode pretender a inabilitação com base na alegação de que não houve tal comprovação; 4) Segurança denegada.

(TJ-AP - MS: XXXXX20158030000 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 03/08/2016, TRIBUNAL PLENO)

Com isso, após reanálise por esta comissão de licitação, constatamos a inexistência da clausula que exige o CRP do Contador.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, F G MARQUES COMERCIO, inscrita no CNPJ nº 38.539.894/0001-65, mantendo o julgamento já realizado nos autos do processo licitatório, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCACE.

MERUOCA/CE, 26 de julho de 2023.

FRANCISCO ALDIR LIMÁ PEREIRA

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca